## **SENTENÇA**

Processo Digital nº: 0012133-40.2014.8.26.0566

Classe - Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

LUCIANA CIRSITNA PALOMAR Requerente:

Requerido: Sistema Facil Incoporadora Imobiliaria São Carlos II Spe Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter celebrado com a ré contrato para a aquisição de bem imóvel, financiando parte do pagamento ajustado.

Alegou ainda que posteriormente a assinatura do contrato de financiamento do imóvel a ré lhe cobrou valor referente a taxa de INCC, e que desconhece o propósito de tal índice.

Almeja ao inexigibilidade da quantia que

especificou referente ao INCC.

pela variação do INCC.

Por outro lado, a ré sustentou na peça de resistência que a diversidade entre as cobranças lançadas à autora e o que originalmente havia sido estipulado no contrato derivou da incidência da correção monetária adotada

A previsão para a atualização dos valores está

estampada na cláusula 3.7 do instrumento firmado (fl. 19), bem como consta - inclusive quanto ao índice aludido – da Observação 1 de fl. 15.

Conclui-se, pois, que a ré agiu devidamente amparada ao proceder a cobrança do INCC e à correção nela efetuada.

Aliás, a planilha de fl. 158 converge para essa

mesma conclusão.

Ressalte-se ainda, que o *ÍNDICE NACIONAL DE CUSTO DA CONSTRUÇÃO DO MERCADO – INCC –* é um índice de conhecimento público e a simples alegação da autora do desconhecimento de tal índice não altera em nada o quadro delineado.

Não detecto, enfim, dado concreto que firmasse a ideia de que a autora experimentou prejuízo com a conduta da ré, de sorte que a pretensão deduzida não prospera.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 03 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA